



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Cotiporã**

*"Aqui a vida é melhor."*

**DECRETO EXECUTIVO Nº 3.719 DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

**DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ CARLOS BREDA**, Prefeito Municipal de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 13.979 de 06 de março de 2020, a Portaria Ministério da Saúde Nº 356 DE 11/03/2020, do Decreto nº 55.115 de 12 de março de 2020 e Decreto 55.128 de 19 de março de 2020 do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Executivo do Município de Cotiporã nº 3.717, de 17 de Março de 2020, Procedimento nº 01920.000.317/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas do Ministério Público de Veranópolis,

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna.

**CONSIDERANDO** que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas

**CONSIDERANDO** a expectativa da no aumento significativo do número de casos;

**CONSIDERANDO** os casos suspeitos e confirmados no Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** o fato de que Cotiporã possui grande parte de sua população com idade superior aos 60 (sessenta) anos, estando classificada esta faixa etária como população de risco pela OMS;

**CONSIDERANDO** que a adoção de hábitos de higiene básica aliado com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação contribui para a redução significativa do potencial do contágio,

**CONSIDERANDO** a previsão contida no § 2º do art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Cotiporã**

*"Aqui a vida é melhor."*

**DECRETAR**

**Art. 1º** Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do município de Cotiporã para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo covid-19 (novo coronavírus).

**Art. 2º** Considera-se como casos suspeitos de infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), aqueles casos definidos pelo Ministério da Saúde e informados aos serviços de saúde pela Secretaria da Saúde e Assistência Social para Desenvolver Ações de Prevenção, Notificação e Investigação de Casos Suspeitos do Coronavírus.

**§1º** Os casos suspeitos devem ser notificados de forma imediata, para a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Cotiporã pelos telefones (54) 3446-2899 / (54) 3446-2861, de segunda a sexta-feira das 07h30min às 17h; à noite, finais de semana e feriados pelo telefone de plantão (54) 99611-1431.

**§ 2º** O atendimento de que trata o §1º deste artigo é o canal de comunicação exclusivo para os serviços de saúde esclarecer dúvidas referentes ao Novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 3º** Os pacientes com suspeita do Novo Coronavírus (COVID-19) seguirão o fluxo assistencial estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** – Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Cotiporã**

*"Aqui a vida é melhor."*

**Art. 5º** Os pacientes que apresentem síndrome gripal ou com suspeita do Novo Coronavírus (COVID-19) sem indicação de internação hospitalar deverão retornar aos seus domicílios, para isolamento domiciliar.

**Art. 6º** Em caso de necessidade fica facultada à internação compulsória dos pacientes que apresentarem quadro clínico compatível e que se recusarem a cumprir as recomendações estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

**Art. 7º** A rede privada de saúde de Cotiporã e dos Municípios vizinhos deverá notificar a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social sobre os pacientes atendidos e com diagnóstico positivo para o Novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** Os pacientes atendidos na rede privada de saúde deverão ser internados em isolamento respiratório, caso preencham critérios para internação ou orientados a retornarem aos seus domicílios, para isolamento domiciliar e acompanhamento pela Atenção Primária.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social deverá:

- I - garantir estoque estratégico de medicamentos e equipamentos para atendimento sintomático dos pacientes;
- II - disponibilizar medicamentos indicados e orientar sobre organização do fluxo de serviço farmacêutico;
- III - rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento;
- IV - orientar sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual necessários aos atendimentos de casos suspeitos e demais medidas de precaução;
- V - verificar, junto à rede de atenção, a adequação e cumprimento de medidas de biossegurança indicadas para o atendimento de casos suspeitos e confirmados;
- VI - informar as medidas a serem adotadas pelos profissionais de diversas áreas e a população em geral;
- VII - elaborar materiais informativos e educativos sobre o Novo Coronavírus (COVID-19) e repassá-los aos profissionais de saúde e à população;
- VIII - garantir e monitorar estoque estratégico de insumos laboratoriais para diagnóstico da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);
- IX - garantir e monitorar estoque estratégico de medicamento para o atendimento de casos suspeitos e confirmados para o Novo Coronavírus (COVID-19);
- X - apresentar a situação epidemiológica nas reuniões da COE COVID-19 Municipal.

**Art. 9º** As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

**Parágrafo único.** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social instituir diretrizes gerais para a execução das medidas, a fim de atender as providências



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Cotiporã**

*"Aqui a vida é melhor."*

adotadas neste Decreto, podendo editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para epidemia da doença pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 10** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Cotiporã, inclusive com a redução de prazos previstos na legislação para publicação de editais e convocação de servidores.

**Art. 11** Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos, concessão de férias sem prévio aviso, redução da carga horária com a respectiva redução da remuneração, e prestadores de serviço da Administração Direta e Indireta, para atender às demandas prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde, ficando, ainda, autorizadas as contratações emergenciais que se fizerem necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este decreto, respeitando os princípios da moralidade, publicidade, legalidade, isonomia e interesse público, se necessário com dispensa de licitação, nos termos do Inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da decretação de emergência.

**Art.12** O Município de Cotiporã, no âmbito de sua competência e em consonância com o Decreto do Estadual nº 55.128, artigo 3º, adota as seguintes medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:

I - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Cotiporã**

*"Aqui a vida é melhor."*

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) a higienização do sistema de ar-condicionado;

g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

II - determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

III - determinar a proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais e o fechamento de centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área de saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso, limitando a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.;

IV - determinar aos restaurantes e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Cotiporã**

*"Aqui a vida é melhor."*

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";

e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

f) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores, limitando a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.;

i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

V - determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

VI - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Cotiporã**

*"Aqui a vida é melhor."*

em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

VII – Determinar ainda que:

- a) fiquem suspensas as atividades em estabelecimentos de entretenimento coletivo, tais como casas noturnas, pubs, bares noturnos, boates e similares, igrejas e entidades religiosas de toda a ordem, sugerindo-se às duas últimas a utilização de outros canais e meios de comunicação de massa, que não os presenciais, para as pregações e celebrações;
- b) fiquem suspensas as atividades nos estabelecimentos Teatros, Museus, Centros Culturais, Bibliotecas e Cinemas;
- c) fique vedado o funcionamento de academias, centros de treinamento, centros de ginástica, cinemas e clubes sociais, independentemente de aglomeração ou não de pessoas;
- d) sejam cancelados todos e quaisquer eventos realizados em locais fechados, independentemente de suas características, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento;
- e) sejam cancelados os eventos realizados, mesmo em local aberto, independentemente de suas características, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento;
- f) fique vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, bem como que os eventos em vias e logradouros públicos fiquem igualmente cancelados;
- g) fique vedada a aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios;
- h) fique limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI;
- i) fique vedado o funcionamento de bares, lojas de conveniência, salões de beleza e assemelhados;

VIII - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis e autoridades policiais, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto.

IX – Recomendar às instituições bancárias que priorizem o autoatendimento ou outros meios evitando o atendimento presencial.

**Art.13** No âmbito da Administração Pública Municipal, dos Servidores, dos Estagiários e dos Prestadores de Serviço, os Secretários Municipais adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Cotiporã**

*"Aqui a vida é melhor."*

I – limitar, a partir de 23 do corrente, o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, devendo cada secretaria adotar a melhor forma, sempre registrado através de relatório das atividades de cada servidor, sendo que os servidores não presenciais poderão ser convocados a qualquer comento, abonar o ponto, tendo em vista que o ponto eletrônico ficará dispensado, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

**Art.14** Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente Decreto fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem der lhe der causa, a infração prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77 bem como o previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 15** Em razão da suspensão das atividades escolares conforme artigo 6º do Decreto nº 3.717/2020, ficam também suspensas todas as atividades individuais e coletivas consistentes em oficinas direcionadas às crianças e adolescentes do Município de Cotiporã, realizadas pelas diversas secretarias e departamentos do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único:** Estende-se a vedação da suspensão prevista no caput do presente artigo, também às atividades voltadas a outros grupos organizados ou apoiados pelo Poder Público Municipal, tais como Melhor Idade, Coral, Canto, dentre outros, sempre que importarem em aglomeração de pessoas, tudo com vistas à manter a prevenção da forma mais eficaz possível.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Cotiporã**

*"Aqui a vida é melhor."*

**Art. 16** Este Decreto poderá ser regulamentado por Resoluções e Portarias expedidas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 17** Este Decreto Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COTIPORÃ**, aos vinte dias do mês de março de dois mil e vinte.

**JOSÉ CARLOS BREDA**

**Prefeito Municipal**

*Registre-se e Publique-se*

*Data Supra*

**ROZELI FRIZON**

Secretária de Saúde e  
Assistência Social

**VALDIR FALCADE**

Secretário de Administração